

## **SOBERANIA DOS VEREDICTOS: A relativização do princípio da soberania dos veredictos no rito do tribunal do júri**

### **SOVEREIGNTY OF VERDICTS: The Relativization of the Principle of Sovereignty of Verdicts in the Rite of the Jury Court**

Ana Clara de Oliveira Castro<sup>1</sup>

Fabiano Thales de Paula Lima<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O princípio da soberania dos veredictos serve de base para aplicação em todos os processos que seguem o rito do júri, ou seja, na sessão de julgamento o veredicto do Conselho de Sentença deve ser respeitado pelo Juiz que preside a sessão, não podendo no momento da sentença, ou seja, mesmo não concordando com o que foi decidido pelos jurados, dar aplicação técnica diversa do que fora decidido. O mesmo acontece em relação às decisões proferidas pelos tribunais superiores cujos processos estejam em grau de recurso. No entanto, ocorre que em algumas hipóteses, este princípio acaba sendo relativizado, quando em questão, o mesmo converge com outros princípios que também norteiam o júri. Desta forma, foi feita uma análise minuciosa acerca deste princípio, observando criteriosamente seu conceito, o que dizem os doutrinadores, decisões dos Egrégios Tribunais, bem como uma análise do caso concreto. A discussão acerca da relativização da Soberania dos Veredictos, é um tema de grande relevância no nosso ordenamento jurídico atual, tendo em vista que, abre uma discussão se de fato, é um mecanismo que fere os preceitos e garantias fundamentais, que são assegurados pela Constituição Federal de 1988. Tal debate é de suma importância, tendo em vista que através deste embate, será discutido de maneira pormenorizada, se a incidência da relativização do princípio constitucional é de interesse de todos, qual seja do réu ou da sociedade, realizar uma discussão acerca de tal tema.

**Palavras-chave:** Relativização. Soberania dos Veredictos. Tribunal do Júri.

#### **ABSTRACT**

The principle of the sovereignty of verdicts is applied in all legal proceedings that follows the rite of the jury court, which means that in the trial session the verdict delivered by the Jury Sentence Committee must be respected by the Presiding

---

<sup>1</sup> Aluna da Rede de Ensino Doctum – Unidade João Monlevade/MG. Graduando em Direito - e-mail: ana.claracastr@gmail.com.

<sup>2</sup> Fabiano Thales de Paula Lima. Especialista em Direito Penal, especialista em Direito Processual Penal, especialista em Direito Processual Civil, Mestrado em Direito Processual Constitucional. Advogado e Professor Universitário – e-mail: fabiadvoab@yahoo.com.br.

Judge, who isn't allowed, even if not agreeing with it, to give a different technical application when sentencing than what was decided by the jurors. This principle is also applied to the judgements given by higher courts in appeal processes. However, sometimes this principle is put in perspective because occasionally it colides with other major jury court principles. Thus, a detailed analysis about this principle was carried out, observing carefully its concept, what legal scholars say about it, significant decisions of higher courts and taking a look at a specific case. The debate about the relativization of sovereignty of verdicts is a pertinent topic to our legal framework in the sense of questioning if it goes against precepts and fundamental warranties that are assured by the Brazilian Federal Constitution of 1988. This discussion is extremely important because it will investigate in detail if allowing the relativization of this constitutional principal is positive for the society and for the defendant.

**Key-words:** Sovereignty of Verdicts, Relativization, Jury Court

## 1 Introdução

Os direitos e garantias fundamentais tratam-se de direitos previstos na Constituição Federal que concerne à pessoa humana. Tais direitos vêm ganhando mais visibilidade e relevância, sobretudo no contexto de defesa da dignidade humana. No entanto, há hipóteses em que eles podem colidir entre si, em consequência disso, é levantado uma série de importantes discussões jurisprudenciais e doutrinárias acerca do sopesamento de direitos fundamentais e da sua força no ordenamento jurídico.

A Constituição da República de 1988, fez com que houvesse previsão, do Tribunal do Júri no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no inciso XXXVIII do artigo 5º, disse que é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O Tribunal do Júri é uma instituição secular, situada entre os direitos e garantias humanas fundamentais, constituindo o direito do povo à participação nos julgamentos públicos realizados pelo poder judiciário, bem como a garantia ao devido processo legal das pessoas acusadas da prática de crimes dolosos contra a vida.

Assim, temos que o júri é um órgão especial do poder judiciário de primeira instância, sendo este pertencente à Justiça Comum, composto por um juiz togado (juiz dotado de jurisdição), que é seu presidente, e também por 25 cidadãos sendo

destes 07 serão sorteados para compor o conselho de sentença.

Este tem por competência, julgar os crimes dolosos (quando o agente quis ou assumiu o resultado) contra vida, temporário, haja vista que, tal mecanismo é constituído para realização se sessões periódicas, sendo depois dissolvido.

O Júri é dotado de Soberania, quanto às suas decisões, estas que são tomadas de maneira sigilosa, e inspiradas pela íntima convicção sem fundamentação, de seus integrantes leigos.

Após a Constituição Federal de 1988, reconhecer a instituição do Júri, asseguradas como inerente ao rito do Júri, uma série de princípios que o norteiam, colocando em evidência o Princípio da Soberania dos Veredictos.

Nos casos dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, é adotado o princípio constitucional da Soberania dos Veredictos, em conformidade ao que alude o artigo 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal. Afim de corroborar, temos também o Código de Processo Penal, no seu artigo 593, III, d, c.c. §3º, prevê que a análise do fato realizado pelos jurados é soberana, salvo se manifestamente contrária à prova dos autos.

A grande questão ocorre na hipótese de ser realizado um julgamento pelo Tribunal do Júri, com condenação do réu manifestamente contrária à prova dos autos, pela segunda vez. Nesse caso seria inviável nova anulação.

As metodologias e os procedimentos técnicos que foram utilizados nesta pesquisa, partiram de inúmeras pesquisas feitas tanto em opiniões formadas por doutrinadores com notório conhecimento e reconhecimento no âmbito jurídico acerca do presente tema.

Também foram analisados casos concretos e decisões jurisprudenciais oriundas de tribunais superiores, onde em suas decisões, foram emanadas inúmeras ideias e entendimentos jurídico que concerne ao presente tema.

O artigo buscou trazer de forma sucinta a conceituação dos Direitos e garantias fundamentais que são a base de toda e qualquer norma jurídica em nosso ordenamento, principalmente no caso específico, o Rito do Tribunal do Júri.

Dessa forma, primeiramente será feita uma análise acerca dos princípios que norteiam o Tribunal do Júri, em sua forma conceitual, qual sejam, os princípio da Soberania dos Veredictos e do duplo grau de Jurisdição. Em seguida, será ponderada uma possível colisão entre si, bem como uma análise da aplicabilidade legal assim como iremos trazer a temática ao caso concreto de um julgado que

ocorreu na comarca local.

## **2 Evolução dos princípios e garantias fundamentais que regem o tribunal do júri**

A palavra princípio, etimologicamente possui uma série de significados.

Entretanto, para o nosso propósito, devemos levar em conta a ideia da origem de algo em determinado momento ou, como melhor descreve Guilherme Nucci (2012a, p. 34) “a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico”.

O Tribunal Popular do Júri foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, antes mesmo da Constituição Imperial de 1924.

Inicialmente, tinha competência para julgar os crimes de imprensa. Ao longo dos anos, essa competência foi se alterando, algumas vezes foi ampliada e outras vezes encurtada.

De acordo com Nassif (2001), desde o Brasil Império até a República, as inúmeras mudanças pelas quais passou a instituição do júri tiveram o condão de abalar, levemente que fossem as suas colunas mestras, fixadas, fundamentalmente, em: a) caráter público, contraditório e oral do respectivo processo; b) divisão do procedimento em duas fases, uma de formação da culpa e outra, subsequente, de julgamento; c) composição do órgão julgador por um juiz togado (legalmente investido no exercício da jurisdição, e, especificamente, na presidência do tribunal do júri) e juízes de fato (jurados), com a incumbência de proferir o veredicto; d) forma de recrutamento dos jurados; e) método da votação (TUCCI, 1999).

Desta maneira, temos que a instituição do Júri é formada por quatro princípios basilares, sendo todos eles dispostos no art. 5º, XXXVIII, alíneas a à d, da Constituição Federal, sendo eles, portanto: a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

Desde sua inserção na sistemática legal brasileira, este tem evoluído e se amoldado conforme os regimes políticos, e pela soberania dos veredictos, assegurada pela Constituição de 1988, é tido por muitos como um instituto imprescindível à consagração da democracia, pois além de ser um instituto jurídico, é também um instrumento político, uma vez que retirou das mãos dos

monarcas o poder soberano de decidir e julgar, compartilhando com cidadãos comuns, em determinados casos previstos em lei, o julgamento e a aplicação das leis.

O instituto é, pois, a expressão da cultura de um povo, o que implica dizer que o legislador constituinte reconheceu no Júri a consagração do direito de liberdade do cidadão, bem como o exercício da democracia, com a reestabilização da democracia e a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que, além de manter a instituição do Júri e sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, ainda o revestiu, novamente, com os princípios consagrados antes mesmo da ditadura. O júri é considerado uma garantia do devido processo legal, tendo em vista que possibilita ao acusado por crime doloso contra a vida o meio certo para a busca de seus direitos, se for o caso, ter a sua liberdade suprimida. Assim, conforme Moraes alude (2008, p. 20): “é uma garantia formal e não material vislumbrada na Constituição Federal como cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV, CF)”.

Atualmente, em conformidade ao que alude expressamente a determinação da Constituição Federal de 1988, os crimes cuja competência é atrelada ao tribunal, são aqueles crimes praticados de forma dolosa contra a vida, tanto na modalidade tentada como na consumada.

Desta forma, fazendo uma análise acerca dos princípios constitucionais que regem o tribunal do Júri, temos que, no Processo Penal, Brasileiro o Princípio do Devido Processo Legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, não existe quando não estiverem assegurados o contraditório e a ampla defesa.

No entanto, a CR/88 visando uma maior cautela, ao que tange a temática do Tribunal do Júri, esta assegura ao acusado a plenitude da defesa (artigo 5º, XXXVIII, alínea "a") que difere da ampla defesa, muito embora a grande maioria acredite tratar-se do mesmo princípio.

Nota-se, portanto, porque a defesa no âmbito do Tribunal do Júri deve ser *perfeita*. Quando se trata de processo comum, o réu é amparado pela ampla defesa, tendo como suporte a defesa técnica. Caso ela não se opere convenientemente, o magistrado pode corrigir o erro de ofício na sentença, a qual deverá contar com a devida fundamentação, possibilitando, assim, nos casos de inconformismo, a interposição de recursos.

Ocorre que, tratando-se do Tribunal do Júri, o desfecho do processo se dá pelos jurados populares, que são juízes leigos e, por isso, a defesa do réu deve se aproximar da perfeição, para o convencimento deles.

Vale ressaltar que a decisão não é fundamentada, vez que os jurados apenas votam, condenando ou absolvendo o acusado. Ademais, como o Tribunal do Júri é soberano, suas decisões não são passíveis de revista, quanto ao mérito, por tribunais togados. Tendo em vista tais aspectos, é crucial que a defesa em Plenário seja sempre plena.

Acerca do Sigilo das votações, houve tempos em que se discutiu a constitucionalidade da sala especial para votação, por muitos entenderem que esta feriria o princípio constitucional da publicidade.

Todavia, tal discussão foi superada por ampla maioria, tanto doutrinária, quanto jurisprudencial, por prever na Constituição Federal a possibilidade de se limitar a publicidade de atos processuais quando assim exigirem a defesa da intimidade ou o interesse social ou público.

Percebe-se, portanto que o sigilo das votações tem por intuito assegurar que os jurados possam proferir seu veredicto de forma livre e isenta para, assim, atender ao interesse público e promover a justiça.

## **2.1 Do princípio da soberania dos veredictos**

O conceito político de soberania indica o poder demandado de última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre essa e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra esse poder supremo. (JÚNIOR, 2005).

O princípio da soberania dos veredictos incide na alma do Tribunal do Júri, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. É fundamental expor a relevância do Poder Judiciário Brasileiro em conduzir um julgamento coerente, desde o momento da denúncia até a sentença final, sem qualquer forma de influência nabase da legitimidade popular.

Tal aparato serve de base para aplicação em todos os processos que seguem o rito do júri, ou seja, na sessão de julgamento o veredicto do Conselho de Sentença deve ser respeitado pelo Juiz que preside a sessão, não podendo no momento da sentença, mesmo que não concorde com o que foi decidido pelos jurados, dar

aplicação técnica diversa do que fora decidido. O mesmo acontece em relação às decisões proferidas pelos tribunais e tribunais superiores cujos processos estejam em grau de recurso.

À decisão dos jurados no Tribunal do Júri dá-se o nome de veredicto, o qual, por força de comando constitucional (art. 5º., inc. XXXVIII, c), é soberana. Mas essa soberania permite o controle do julgamento por meio de apelação endereçada ao tribunal competente, quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia ou a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos (Código de Processo Penal, art. 593, III, a e d). (JÚNIOR; LEME, 2008).

## **2.2 Do princípio do duplo grau de jurisdição**

Os recursos, tem por base jurídica no próprio texto, constitucional, quando este organiza o Poder Judiciário em duplo grau com a atribuição primordialmente recursal dos Tribunais. Estes, vão buscar seus fundamentos na necessidade psicológica, ínsita ao homem, de não se conformar perante uma única decisão proferida, em regra, de se submeter à imposição de outrem, quando esta lhe pode trazer, de uma ou de outra forma, algum gravame ou prejuízo. Além disso, a precariedade dos conhecimentos dos seres humanos pode causar um erro de julgamento e ao confiar-se o poder de decidir apenas uma pessoa habilitada para o arbítrio. Por isso, os recursos foram sempre admitidos na história do Direito, em todas as épocas e em todos os povos.

O sentido de sua existência é possibilitar o reexame das decisões proferidas no processo. A palavra recurso, etimologicamente deriva do latim – *recursus, us* – que significa *retrocesso*, do verbo *recurro, ere* – devoltar, retornar, retroceder. Seus fundamentos são, portanto, tratam-se da necessidade psicológica do vencido, a falibilidade humana do julgador e as razões históricas do próprio Direito.

Atualmente, em nosso país, da mesma forma pela qual é adotada em diversos outros, é adotado o aparato jurisdicional do processual, a aplicação do preceito denominado como princípio do duplo grau de jurisdição. O princípio do duplo grau de jurisdição visa assegurar ao litigante vencido, total ou parcialmente, o direito de submeter a matéria decidida a uma nova apreciação jurisdicional, no mesmo processo, desde que atendidos determinados pressupostos específicos, previstos em lei. O princípio do duplo grau de jurisdição dá maior certeza à aplicação

do Direito, com a proteção ou restauração do direito que porventura fora violado. Um segundo exame de relação jurídica posta em litígio é necessário para uma justa composição do conflito de interesses.

O que se busca, em verdade, outra coisa não é senão a efetiva garantia da proteção jurisdicional. Se não houver recursos, a incerteza cessará com a decisão única, mas haverá o risco de consagrar-se uma injustiça. Daí a orientação maleável seguida pelo Direito: ensejar um ou mais recursos, mas considerar que, esgotados os concedidos por lei, a causa está julgada, pelo menos naquele processo.

Apesar de não estar expressamente previsto, a Constituição alberga o duplo grau de jurisdição como garantia constitucional decorrente do devido processo legal. Tem-se, portanto, que o duplo grau de jurisdição é uma construção doutrinária, a fim de melhor garantir a essência do *substantive due process of law*. Dessa forma, o modelo de organização processual em que todo litígio pode ser submetido a dois órgãos julgadores diversos.

Comumente, compete à um órgão de instância superior ao que prolatou tal decisão realizar análise do feito. Assim, o autor Renato Brasileiro de Lima alude (2011, p.75):

O duplo grau de jurisdição deve ser entendido como a possibilidade de um reexame integral da decisão do juízo a quo a ser confiado a órgão jurisdicional diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem judiciária. No ordenamento vigente em nosso país, temos que, esse duplo grau de jurisdição é exercido, em regra, pelo recurso de apelação, cuja interposição pode devolver ao juízo ad quem o conhecimento de toda a matéria de fato e de direito apreciada na instância originária.

Destarte, temos que, o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição assegura ao litigante a possibilidade de submete-se as decisões proferidas pelo juízo “a quo” ao reexame por órgão superior, desde que atendidos os requisitos revistos em lei.

Através do princípio do duplo grau de jurisdição, é permitido que seja refeito um exame mais denso e uma análise mais detalhada de questões constantes do processo, a partir da reavaliação ou reanálise de decisões anteriormente prolatadas.

Desta maneira, este princípio permite que a decisão anteriormente proferida, seja em regra apreciada por um outro órgão do Poder Judiciário que, na maioria das vezes, será hierarquicamente superior ao que proferiu a primeira decisão e, por vezes, a nova decisão será proferida por órgão colegiado.

Esta possibilidade de recorrer garante às partes envolvidas no processo uma nova oportunidade de se analisar o mérito da causa anteriormente julgada e eventuais questões procedimentais ou formais pendentes.

O princípio do duplo grau de jurisdição assegura maiores controvérsias dentro do processo, garantindo a ampla defesa e o contraditório, contudo, sua exigência como regra obrigatória no sistema jurídico brasileiro é conteúdo que envolve notória divergência entre doutrinadores da ciência jurídica, principalmente quando se fala em celeridade e em duração razoável do processo.

A Constituição Federal de 1988 alberga, no artigo 5º, os direitos e garantias fundamentais, no qual o duplo grau de jurisdição não aparece de forma expressa como uma das garantias conferidas aos litigantes em processo judicial, entretanto, a questão deve ser analisada conjuntamente com o parágrafo 2º, da norma constitucional, *in verbis*:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes  
(...). § 2 – Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988).

Ao fazer um estudo pormenorizado do mencionado parágrafo, percebe-se que houve uma inserção do duplo grau de jurisdição como garantia constitucional, se conjugado com princípios que garantem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Não pairam dúvidas que a constitucionalização ou não do princípio do duplo grau de jurisdição constitui um dos temas mais controvertidos na teoria geral dos recursos, pois muito já se discutiu se aludido princípio apresenta *status* de garantia constitucional.

### **3 Da colisão dos princípios**

Os mecanismos que são inerentes ao Tribunal do Júri traz à tona o conflito de dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e o duplo grau de jurisdição, completamente opostos, tendo em vista que uma decisão teoricamente soberana não poderia estar à mercê de uma segunda avaliação.

De um lado, temos a soberania do veredicto do Conselho de Sentença,

expresso em nossa Carta Magna como um dos alicerces do Tribunal do Júri e de outro, o direito de recorrer das decisões judiciais a uma instância superior.

O princípio da Soberania dos Veredictos, está previsto na Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, este que evidencia a soberania popular, em crimes dolosos que foram praticados contra a vida. Tais crimes são representados pela decisão popular conselho de sentença, sendo denominado de veredicto. Acontece, que, tal soberania do tribunal do júri não implica que a decisão proferida pelos jurados não poderá posteriormente ser questionada.

O Pacto de San José da Costa Rica, em seu art. 8, nº 2, alínea “h”, assegura a todo acusado receba o “direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior” (CADH, 1969), materializando desta maneira o que chamamos de princípio do duplo grau de jurisdição.

Temos desta forma, que o duplo grau de jurisdição, conseqüentemente, acaba relativizando a soberania dos veredictos do júri. Desta maneira, o professor Renato Brasileiro de Lima disserta sobre o tema da seguinte maneira:

“Se é verdade que, por força da soberania dos veredictos, as decisões do Tribunal do Júri não podem ser alteradas, quanto ao mérito, pelo juízo ad quem, isso não significa dizer que suas decisões sejam irrecuráveis e definitivas. Na verdade, aos desembargadores não é dado substituir os jurados na apreciação do mérito da causa, já decidida pelo Tribunal do Júri. Essa impossibilidade de revisão do mérito das decisões do Júri, todavia, não afasta a recorribilidade de suas decisões, sendo plenamente possível que o Tribunal determine a cassação de tal decisão, para que o acusado seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri (CPP, art. 593, III, “d”, e § 3º).”

Percebe-se, então, que essa soberania não é absoluta, mas sim relativa. Nossa Carta Magna prevê o instituo da ampla e defesa e contraditório em seu art. 5, inciso LV, nos seguintes termos: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988). Assim sendo, não seria razoável aceitar que qualquer julgamento fosse absoluto.

Entretanto, Nucci (2015) afirma que o duplo grau de jurisdição e a soberania dos veredictos são princípios constitucionais que coexistem harmoniosamente. Em detrimento disso, pode-se afirmar que a soberania dos veredictos deve ser respeitada e isso não significa afastar completamente a possibilidade de se submeter a decisão proferida pelo Tribunal do Júri ao duplo grau de jurisdição.

O mesmo também vale para a revisão criminal, que, apesar de ausência de previsão constitucional, tem o desiderato de fiscalizar o respeito ao devido processo

legal. De todo modo, vale enfatizar que não é cabível que seja feita a interposição de apelação contra decisão que fora proferida do tribunal do júri por qualquer motivo ou inconformismo, mas somente nos casos enumerados nas alíneas do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal.

Desta maneira, embora o Princípio da Soberania dos Vereditos no Tribunal do Júri, sob o aspecto constitucionalista, seja um direito e garantia individual do homem em ser julgado por seus pares, denotando, portanto um caráter imutável das decisões dos jurados, este não se pode ater que tal princípio deverá ser harmônico com o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Outro princípio informador do processo penal que é aplicável ao Tribunal do Júri.

Para alguns doutrinadores, não fere o Princípio da Soberania dos Vereditos o fato de que o Tribunal, constituído por juízes togados, possa rever, em fase recursal, as decisões do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri.

Estes, entendem, dessa forma, que seja possível o Tribunal, em se tratando de ocorrência da hipótese em que os jurados decidem de forma manifestadamente contrária à prova dos autos, pode portanto determinar que seja realizado um novo julgamento pelo próprio Tribunal Popular, respeitando-se, assim, a competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, o Princípio da Soberania dos Veredictos, bem como o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Assim, não se pode assumir que uma interpretação, ainda que antiga e prestigiada, seja eterna e que sirva para a solução de todos os problemas jurídicos apresentados ao intérprete. Logo, é inviável a aplicação pura e simples de um princípio ou regra, sem discussões, sem adequá-lo ao caso concreto, como se fosse uma verdade absoluta, uma vez que nos termos supra não há que se falar *in claris cessat interpretatio*, nem tampouco *verba clara non admittunt interpretationem, neque voluntas* conjecturam.

Em razão disso, discute-se o alcance do princípio da soberania dos veredictos juntamente com outros que podem ser aplicados no caso concreto, ou seja, a eventual ofensa ao princípio da ampla defesa, duplo grau de jurisdição, celeridade processual e inafastabilidade do controle jurisdicional.

### **3.1 Da jurisprudência e aplicabilidade legal**

O Princípio da soberania dos Veredictos, reconhecida na Constituição da

República Federativa Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, XXXVIII, c, determinou que “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados (...) c) a soberania dos veredictos”. De há muito a jurisprudência e a doutrina superaram a tentativa de reconhecimento de inconstitucionalidade desse controle.

Segundo a douta interpretação tradicional, esta lastreada no princípio da soberania dos veredictos, deveria portanto, se anular o julgamento e determinar a realização de novo para que fosse reapreciada a decisão desvinculada da prova dos autos uma única vez.

Tal posicionamento pode ser definido como uma interpretação declarativa, que é a modalidade que implica em perfeita adequação ao pé da letra com o alcance da lei, sem qualquer “criação” por parte do aplicador de Direito.

Entretanto, compreende a interpretação estrita e a interpretação lata que são distintas da interpretação extensiva e da interpretação restritiva.

Deste modo, diferencia-se uma da outra pelo fato de que uma adota uma aceção mais extensa e outra menos extensa do vocábulo interpretado.

A interpretação declarativa, também chamada por Tércio Sampaio Ferraz Jr. de especificadora, é uma ilusão “partindo pressuposto de que o sentido da norma cabe na letra de seu enunciado”, ou seja, segundo a teoria dogmática “na interpretação especificadora, a letra da lei está em harmonia com a mens legis cabendo ao interprete apenas constatar a coincidência” (FERRAZ JR., 2001, p. 290).

Já que a norma, por ser composta de vocábulos da linguagem ordinária, traz em seu bojo dúvidas acerca do seu preciso alcance, além, é claro, das existentes ambiguidades da palavra.

Não obstante, insta salientar que a interpretação declarativa não passa de exegese verbal, não é propriamente interpretação.

Desta forma, sugere-se que seja esquecida a interpretação declarativa, pois ele apoiava-se no adágio, falso, *in claris cessat interpretatio*, e no brocardo de Direito Canônico, verba clara *non admittunt interpretationem, neque voluntas conjecturam*.

Portanto, o grande problema da interpretação reside na vagueza, na ambiguidade advinda da língua natural, da textura aberta do direito. Por esse motivo, a interpretação, como instrumento para obtenção de justiça material, deve ter o caráter zetético.

Desta maneira, José Frederico Marques (1963, p. 40-41) entende da seguinte maneira:

O problema situa-se, assim, no campo da competência funcional. Sobre a existência de crime e responsabilidade do réu, só o júri pode pronunciar-se, o que faz por meio de veredictos soberanos. Sobre a aplicação da pena, decide, não soberanamente, o juiz que preside ao 24 júri. Aos tribunais superiores, o objeto do juízo, na sua competência funcional, restringe-se à apreciação sobre a regularidade do veredicto, sem o substituir, mas pronunciando ou não pronunciando a *sententia rescidenda sit*. No tocante à decisão do juiz togado, a competência funcional será de grau, podendo assim a jurisdição superior retificá-la (artigo 593, § 1º). O tribunal, portanto, não decide sobre a pretensão punitiva, mas apenas sobre a regularidade do veredicto.

Barbosa Júnior e Leme (2008) ressalta que o procedimento especial e do respeito à soberania dos veredictos, extrai-se que é possível submeter o indivíduo a segundo julgamento perante o Tribunal do Júri pelo mesmo fato quando se entender que os jurados decidiram de forma manifestamente contrária à prova dos autos. Por isso mesmo, alega-se que num segundo julgamento, para garantir a soberania do júri, pode ocorrer que a situação do réu seja agravada, ainda que a nulidade da primeira decisão tenha decorrido em virtude das provas serem manifestamente contrário às dos autos.

Também, a fim de corroborar com tais aspectos, eis o seguinte entendimento do STF:

[...] A jurisprudência é pacífica no sentido de que não há falar em ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos pelo Tribunal de Justiça local que sujeita os réus a novo julgamento (art. 593, III, d, do CPP), quando se tratar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. [...] (STF, Segunda Turma, HC 94730, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 01/10/2013).

Da mesma forma:

[...] A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o princípio constitucional da soberania dos veredictos não é violado pela realização de novo julgamento do Júri, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. [...] (STF, Segunda Turma, HC 112.472MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/11/2013).

Guilherme Nucci (2015) afirma que o duplo grau de jurisdição e a soberania dos veredictos são princípios constitucionais que coexistem harmoniosamente.

Destarte, afirmar que a soberania dos veredictos deve ser respeitada não significa afastar completamente a possibilidade de se submeter a decisão proferida pelo Tribunal do Júri ao duplo grau de jurisdição.

O mesmo também vale para a revisão criminal, que, apesar de ausência de previsão constitucional, tem o desiderato de fiscalizar o respeito ao devido processo legal.

Desta maneira, temos a seguinte jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RELATIVIZAÇÃO. ART. 593, III, d, DO CPP. 1. Quando ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 593 do Código de Processo Penal, admite-se a relativização do princípio da soberania dos veredictos, para submeter o acusado a novo julgamento. *In casu*, a decisão do Júri é manifestamente contrária às provas dos autos, impondo-se a anulação. 2. Recurso conhecido e provido, à unanimidade. (TJMG, 2015).

Assim temos o entendimento do STF perante a temática:

Ementa

INDEFERIU LIMINAR EM IDÊNTICA VIA PROCESSUAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 691/STF. NÃO CABIMENTO DO WRIT. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ATO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri não contraria o princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. Todavia, a conclusão de que o julgamento do Tribunal do Júri que absolveu o acusado não teria sido contrário à prova dos autos demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via do habeas corpus. Precedentes: RHC 113.314-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 11.10.12; RHC 107.250, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 30.04.12; HC 108.996, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 08.11.11; HC 102.004, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 08.02.11. 2. *In casu*, o agravante foi absolvido pelo Tribunal do Júri da prática do crime de tentativa de homicídio qualificado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contudo, deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público para anular a sentença absolutória e determinar a realização de novo Júri, sob o fundamento de que a decisão foi proferida de forma manifestamente contrária à prova dos autos. 3. O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão de relator que, em sede de HC requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar, sob pena de supressão de instância (art. 5º, XXXVII e LIII, da CRFB). Aplicação do verbete nº 691 da Súmula da Jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal. Precedentes: HC 103.446/MT, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 13.04.10; HC 107.053-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 29.03.11. 4. A relativização do entendimento sumulado só é admitida por este Tribunal em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes: HC

102.668/PA, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 05.10.10; HC 84.014/MG, Primeira

Observação

- Acórdão(s) citado(s): (SOBERANIA DOS VEREDICTOS, TRIBUNAL DO JÚRI, NOVO JULGAMENTO) HC 102004 (1ªT), RHC 107250 (1ªT), HC 108996 (1ªT), RHC 113314 AgR (1ªT). (APLICAÇÃO, SÚMULA 691/STF) HC 84349 (1ªT), HC 86997 (2ªT), HC 96088 (2ªT), HC 96220 (1ªT), HC 96623 (1ªT), HC 99031 AgR (2ªT), HC 102865 AgR (STF 2013.)

Mediante aos fatos e fundamentos supramencionados, nota-se, portanto que há certa controvérsia de ideias acerca da incidência da relativização o princípio da soberania dos Veredictos.

Assim, quando há anulação da sentença proferida pelo Tribunal do Júri com a conseqüente reanálise do mérito, ainda que o recurso tenha sido impetrado exclusivamente pela defesa, não há como exigir que os jurados decidam de forma favorável ao réu. O entendimento do STJ e do STF é que, nesse caso, prevalece o princípio da soberania dos vereditos.

#### **4 Análise do caso concreto da comarca de João Monlevade**

Consta nos autos que o réu fora denunciado pelas práticas previstas no art.121 §2º, IV, do Código Penal. Assim, aduz que, o réu imbuído de *animus necandi*, mediante dissimulação e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, desta forma, matou sua ex-companheira. Segundo que foi apurado, o denunciado contratou os serviços de um taxista para trazer uma cidade vizinha para trazê-lo a casa da vítima.

Chegando a residência de sua ex-companheira, de forma dissimulada, ocultando sua real intenção, o denunciado conversou com a mesma normalmente na varanda da casa, fazendo com que a mesma o convidasse para entrar. Minutos após de inopino, o denunciado disparou uma garrucha de calibre 36 em direção a vítima, à curta distância, impossibilitando sua defesa, e causando-lhe lesões que foram causa suficiente de sua morte. Narra ainda na denúncia, que logo após a prática do crime, o denunciado fugiu correndo do local com a arma escondida em uma jaqueta, e, por conseguinte o mesmo fora perseguido e localizado pela polícia.

O réu fora pronunciado tendo em vista que, presente todos os pressupostos

legais, consoante ao que dispõe o artigo 413 do CPP, foi provada a existência do crime, existindo, portanto os indícios mínimos de autoria e materialidade. Presentes na espécie, tais pressupostos, a decisão de pronúncia, é a consequência normal no andamento processual, cabendo, portanto ao júri apreciar com profundidade as alegações do agente.

Destarte, considerando que as provas colhidas nos autos são suficientes para apontar a autoria da pessoa do acusado, não há como subtrair o Julgamento do Conselho de Sentença, Juiz natural da causa, a oportunidade de apreciar valorar os depoimentos das testemunhas e demais elementos probatórios constantes nos autos, pois sabido que eventual dúvida, nesta fase, resolve-se em benefício da sociedade.

Desta forma, o Conselho de sentença ao responder aos quesitos formulados, acolheu os alusivos à autoria e a materialidade, negando em seguida a tese defensiva que pretendia a absolvição do acusado, amparada na legítima defesa real e putativa. Entretanto foi reconhecida a causa de diminuição de pena, do homicídio privilegiado, por ter o réu cometido o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

O conselho de Sentença também entendeu que o acusado agiu com imprudência ao tentar retirar a arma da mão da vítima, votando afirmativamente ao terceiro quesito, razão pela qual restou desclassificada a infração imputada ao acusado passando a ser desta juíza-presidente a competência para julgamento do feito. Desta forma, em obediência a soberania dos veredictos d júri foi julgada procedente para condenar o denunciado nas sanções do art. 121 §3º, c/c art. 65 III do CPB. Desta maneira, o réu fora condenado à 01 ano no regime inicial aberto, tendo portanto sua pena, sido substituída por uma privativa de Direitos.

Após, o ministério público interpôs uma apelação criminal da sentença que desclassificou a conduta do acusado, condenando-o pela prática de crime previsto no artigo 121.§3º do CP à pena de um ano de detenção em regime aberto a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. Desta forma, o *Parquet*, tem como pretensão da anulação do julgamento pelo tribunal do júri, ao argumento de que a decisão é contrária às provas dos autos.

Desta forma, em sede de recurso, o Egrégio Tribunal, entendeu por bem submeter ao réu à um segundo julgamento perante ao tribunal do Júri, tendo em

vista que no caso em tela, verificou-se que a decisão encontra-se manifestamente contrária às provas dos autos, a decisão que desclassificou a conduta criminosa para homicídio culposo, já que a versão acolhida pelo Conselho de Sentença não encontra amparo nas provas colhidas, razão pela qual tal decisão deverá ser cassada.

Desta forma, eis a ementa do recurso:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELA PGJ - REJEIÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS - OCORRÊNCIA - CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR - SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. -1. Se devidamente formulado o quesito genérico da absolvição, não há o que se falar no acolhimento da preliminar de nulidade de julgamento. Ademais, sustentada a tese desclassificatória, perfeitamente possível a formulação de quesito a esse respeito logo após a votação do segundo quesito, ou seja, depois de questionadas a materialidade do fato e a autoria e participação do acusado, a teor do art. 483, §4º, do CPP. 2. É manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Jurados que desclassifica a conduta do acusado para o crime de homicídio culposo, ante o acolhimento da tese de que o autor agiu com imprudência ao tentar desarmar a vítima, em se tratando de versão sem amparo no conjunto probatório. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0362.12.002973-5/002 - COMARCA DE JOÃO MONLEVADE - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG 2012.)

Com efeito, quando se diz que a existência de uma versão nos autos, autorizou o Júri a decidir de uma forma ou de outra, é necessário que esta versão encontre algum suporte em prova disponível nos autos. E, no caso em questão observando-se que a decisão do Conselho de Sentença encontra-se dissociada das provas carreadas os autos, a sua cassação, é a medida que se impõe. Assim, por unanimidade, de votos, a turma julgadora acolheu o recurso ministerial, e cassou a decisão proferida pelo conselho de sentença, de modo a submeter o réu à um novo julgamento perante ao tribunal do Júri.

Deste modo, o réu fora submetido novamente à um novo julgamento perante o Tribunal do Júri e desta vez, o Conselho de Sentença ao responder aos quesitos formulados, acolheu os alusivos à autoria e materialidade, negando o quesito relativo à desclassificação do crime para homicídio culposo e o quesito obrigatório da absolvição, acolhendo em seguida a qualificadora dissimulação ou recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Desta forma, o réu sofreu uma reprimenda de 14 anos com regime inicial fechado.

Inconformado, o réu manifestou o desejo de recorrer, almejando pois a cassação do veredicto para que seja submetido a novo julgamento, ao argumento de

que a decisão é manifestamente contrária às provas dos autos, bem como o erro no tocante à aplicação de pena. Aplicando-lhe a atenuante de confissão do acusado realizada apenas em fase inquisitorial.

Desta forma, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso defensivo, negando-lhe provimento na parte conhecida, mantendo inalterada a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim a pena fora reestruturada e reduzida para 12 anos de reclusão.

Logo, eis a decisão:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - SEGUNDA APELAÇÃO - MESMO FUNDAMENTO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Uma vez cassado o primeiro julgamento do Tribunal Popular do Júri, pelo acolhimento da tese de que a decisão foi manifestamente contrária às provas dos autos, não se admite nova apelação pelo mesmo motivo, ex vi art. 593, § 3º, do CPP, vedação que remanesce, ainda que o segundo recurso tenha sido interposto por parte diversa daquela que aviara o primeiro. 2. Deve-se reconhecer a atenuante da confissão espontânea, quando a confissão do réu, ainda que extrajudicial, for fundamental para o decreto condenatório. V.V. Para que se proceda ao reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d", do Código Penal, deve a confissão ser inequívoca e sincera, tanto na fase extrajudicial, quanto em juízo, de forma que ela contribua para a instrução do processo e para a busca da verdade real, o que não corre na espécie. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0362.12.002973-5/003 - COMARCA DE JOÃO MONLEVADE – (TJMG 2014.)

Portanto, podemos analisar que, perante aos fatos e fundamentos supramencionados no caso concreto, temos que o a Soberania dos Veredictos fora relativizada tendo em vista também o princípio do Duplo grau de Jurisdição.

Uma vez que o Tribunal de instância superior, entendeu que a decisão do Conselho de sentença, mostrou-se manifestamente contrária às provas dos autos, fazendo com que o réu fosse submetido à um novo julgamento perante ao tribunal do Júri.

## **5 Conclusão**

Ainda que, como fora ilustrado anteriormente, a soberania dos veredictos afasta do magistrado togado, qual seja, de primeiro ou segundo grau, para que o mesmo possa reanalisar a justiça da decisão esta que é entendida como a opção por uma das interpretações possíveis, este, portanto, não pode afastar a reanálise nos casos teratológicos.

Uma vez que a própria legislação em si, deixa entrever que o julgamento não pode ser totalmente divorciado da prova dos autos, nos termos do artigo 593, III, d,

do Código de Processo Penal.

Assim, tendo em vista tais motivos, para que não seja portanto solidificada uma certa uma injustiça caso seja mantida uma decisão que fora prolatada, de fato, manifestamente contrária à prova dos autos, há uma possível a reanálise.

Desta maneira, tal posição não afasta o princípio da soberania dos veredictos, mas o mitiga em uma aplicação conjunta com outros princípios como forma de garantia de Justiça material.

Logo, perante à tudo que fora exposto anteriormente, podemos concluir que de fato o Princípio da soberania dos veredictos, é um princípio que não é absoluto. Tal princípio acaba em algumas situações por ser relativizado, principalmente em detrimento à outros princípios como por exemplo o princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Desta forma, ao fazer análise das duntas opiniões doutrinárias e jurisprudenciais, bem como a análise minuciosa caso concreto da comarca local, temos portanto, que a relativização do princípio da Soberania dos Veredictos, mostra-se mais vantajosa à sociedade do que ao réu de fato uma vez que ela se dirige ao tribunal, em julgamento de recursos de ações de impugnações não pode substituir o júri nas causas de sua competência.

Já a soberania dos vereditos é endereçada ao juiz presidente, a quem é vedado contrariar a decisão dos jurados, sentenciando de maneira diversa ao deliberado por eles.

Deste modo, ainda que se reconheça a soberania dos veredictos proferida pelo tribunal do júri, as decisões devem encontrar na prova carreada nos autos, apoio mínimo que as conforte.

Vê-se, assim, que o entendimento predominante é que, em detrimento ao princípio do duplo grau de jurisdição, o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri é classificado como relativo.

## **Referências**

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, 05 de outubro de 1988 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 de setembro de 2021.

CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do Júri: Teoria e Prática*. 5. ed. atual. [S. l.: s. n.], 2009.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*, 4v. 2ª ed. – Campinas: Millennium, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*: 18 ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A Reforma do Código de Processo Penal*.

NASSIF, Aramis. *Júri: instrumento da soberania popular*. 2. ed. rev. e ampli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson (Comp.). *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. 4. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. *Tribunal do júri* Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2018).. *Processo Penal*. Saraiva.